**OFÍCÍO Nº 124/2019.**

**Monte Azul Paulista, 11 de setembro de 2019.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA CIDADE E COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº**. 1001115-35.2019.8.26.0370

**IMPETRANTE**: ORIVAL ALVES

**IMPETRADO**: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA – ELIEL PRIOLI.

**ELIEL PRIOLI**, neste ato como **Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista**, brasileiro, pedreiro, portador do documento de Identidade RG: 11.743.884-SSP/SP e do CPF sob o nº 997.717.748-34, com endereço profissional na Rua Cel. João Manoel, nº. 90, CEP: 14730-000, centro da cidade de Monte Azul, Estado de São Paulo, que foi notificado para os termos do Mandado de Segurança em epígrafe em curso perante esse honrado Juízo, com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência apresentar informações reputadas necessárias, que são as seguintes:

O Impetrante ajuizou o Mandado de Segurança contra o Presidente da Câmara Municipal de Monte Azul Paulista, em resumo com o objetivo de impedir o arquivamento do Projeto de Lei n° 914, de 02 de agosto de 2019.

Sendo que em fls., 49/50, Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito desta Comarca Dr. Ayman Ramadan, indeferiu liminarmente do “Mandamus” em síntese “Nesse passo, urge afiançar que o ato apontado como abusivo se deu dia 14 de agosto do corrente ano, ao passo que o presente mandamus foi impetrado apenas no dia 23 de agosto, ou seja, apenas 9 (nove) dias após o arquivamento, assim fica comprovado ao falta de interesse de agir do Impetrante.

Ainda, a fim de comprovar a falta de interesse de agir do impetrante, tal fato se dá pelo no ofício do Executivo Municipal de nº 228/2019 datado de 02 de agosto de 2019, o qual informa e deixa claro que para se apresentar o crédito o prazo encerra no dia 30/08/2019 (trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove). Assim, sendo o **Mandado de Segurança deve ser julgado sem resolução do mérito por perda superveniente do objeto**, pois, conforme ofício já mencionado o prazo para adquirir o crédito se encerrou.

Ao tratarmos do arquivamento do Projeto de Lei 914/2019, vem a presença de Vossa Excelência, apresentar cópia na integra do Projeto que tramitou nesta casa legiferante, e já lhe informar que não há qualquer tipo de falha procedimental como passo a expor:

**Considerando**, que o Projeto de Lei n° 914 de 2019, foi protocolado na secretaria desta Casa Legislativa às 12h57min no dia 02/08/2019.

**Considerando,** que o Regimento Interno determina o despacho para as comissões permanentes conforme os artigos 45 a 47 do Regimento Interno, cumpre informar que conforme áudio e vídeo, bem como as fls. 6 do Processo que trata o Projeto de Lei, despachei o referido em sessão realizado no dia 07/08/2019, para as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, bem como a Comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas, para apresentarem pareceres.

Aqui Excelência, necessário informar que o contrário do que foi alegado pelo Impetrante de que o Projeto de Lei foi despachado apenas para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação, comprovo através de documento e vídeo e áudio que despachei para todas as comissões competentes, ou seja, mais uma vez cumpri com minha função.

Ocorre que, a CCJ, foi convocada pelo seu presidente em 12 agosto 2019, para reunião e apresentação de parecer no dia 13 agosto 2019, às 11 horas, (terça-feira), sendo lavrada a ata de reunião da comissão assinada por todos e após protocolo do parecer da CCJ, no mesmo dia sob o protocolo nº. 1066 as 15h59min, arquivando o Projeto de Lei 914.

Ainda, as comissões tiveram todo o tempo necessário para apresentar parecer, pois, não cabe a minha pessoa como Presidente o arquivamento e sim informar as condições de cada processo, sendo assim, a comissão de Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas e Finanças e Orçamento poderia apresentar parecer a qualquer tempo, fato que até os dias atuais não ocorreu.

Como se não bastasse às alegações acima apresentada trago à baila o **artigo 61 do RI**, que transcrevo:

**Artigo 61 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em último, a de Finanças e Orçamento, quando for o caso.**

O artigo acima deixa claro Excelência, que quando o processo foi distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, **(separadamente não em conjunto)** sempre ouvida em primeiro lugar a CCJ, pois, sendo um projeto de lei declarado inconstitucional e ilegal, deverá ser arquivado nos termos do artigo 68 do RI. Caso contrário será ouvida por último a Finanças e Orçamento quando for o caso.

Assim, quando o Projeto de Lei for declarado inconstitucional ou ilegal este não poderá ser levado ao plenário, e caso alguém entenda o contrário deverá procurar meio legais. Não cabendo ao Presidente da Câmara se manifesta contrário ou a favor de uma decisão colegiada escolhida entre os pares deste legislativo, sendo de competência exclusiva essa condição da CCJ.

Outrossim, o artigo 148 RI, é claro em dizer que: “Proposituras subscritas pela Comissão de Justiça e Redação não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade” c.c artigo 69 que assim é transcrito: “É Vedado a qualquer comissão manifestar-se: **I – sobre constitucionalidade ou ilegalidade da proposição, em oposição ao parecer da Comissão de Constituição, justiça e redação”**. Ora foi o que apresentou a CCJ em seu parecer de fls. 11 a 14 do processo.

Outrora, para deixar claro, que não foi minha pessoa na condição de Presidente da Câmara que arquivou o Projeto de Lei 914 e sim a CCJ, nos termos dos artigos 68 e 69 do Regimento Interno desta Casa, ficando prejudicado o pedido do Impetrante o “encaminhamento do Projeto 914 de 02 de agosto de 2019, para análise, manifestação e emissão de parecer das Comissões Permanentes competentes para apreciação da matéria específica”, com já apresentado foi encaminhado a Comissão de Finanças e Orçamento e Política Urbana, Meio Ambiente, Serviços Públicos e Atividades Privadas nos termos regimentais e nada fora apresentado.

Desta forma, **ao contrário do Impetrante** o Legislativo Municipal vem provar por meios de documentos tudo o que foi realizado e sempre de forma cristalina juntando as essas informações cópias do Projeto de Lei, ata da CCJ, ofício nº. 107 de 14 de agosto de 2019 encaminhado ao Prefeito Municipal informando o arquivamento pela CCJ, bem como ofício do Poder Executivo pedido sobre o arquivamento.

Diante do apresentado, é diferente do que foi transcrito pelo Impetrante pois, o artigo 68 c.c 176, do RI, melhor esclarece os fatos em relação ao arquivamento:

Artigo 68 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, **essa será tida como rejeitada e arquivada.**

Artigo 176 - Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão **arquivados**.

Ora Excelência o arquivamento se deu em razão das normas regimentais e hipótese alguma e função de uma decisão una por parte do Impetrado e sim por membros da CCJ, escolhidos pelos seus pares.

Por fim, em relação à matéria arquivada é necessário transcrever o § 4 do artigo 193, do Regimento Interno: “**Não poderão ser desarquivadas as proposições consideradas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito**”. Desta forma, mesmo que o Presidente desta Casa Legislativa quisesse desarquivar tal matéria esse está impedido nos termos regimentais.

Diante do acima apresentado, nunca foi subtraído por esta Presidência o direito das Comissões Permanentes desta Casa em apresentar parecer, o que ocorreu foi que apenas a CCJ apresentou seu Parecer em tempo hábil, diferente das outras comissões as quais foi despachado o Projeto de Lei n° 914.

Diante de todo o exposto, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência requerer o transcrito abaixo:

1. **Requerer o julgamento do Mérito, indeferindo o pedido apresentado pelo Impetrante de fls. 227.**
2. **Requerer a litigância de má-fé tendo em vista que o impetrante até o momento apenas se apresentou de forma a procrastinar o andamento desta Casa Legiferante, e levar Vossa Excelência a informações incompletas induzindo a erro o judiciário.**
3. **Sejam remetidas todas as informações ao Ministério Público, para conhecimento.**
4. **A condenação por danos morais, pois, em Sessão Ordinária o Impetrante trouxe constrangimento a todos os vereadores desta Casa.**
5. **Toda inversão do ônus da prova.**

Requer ao final protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente perícia, depoimento pessoal, testemunhas e novos documentos, se for o caso.

Termos em que,

Pede deferimento.

Monte azul Paulista em 10 de setembro de 2019.

**Eliel Prioli**

**Presidente da Câmara**

AO EXMO. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE AZUL PAULISTA

**AYMAN RAMADAN**

NESTA.